

## **Introdução**

1. Espero, em breve, estar em posição de relatar ao Conselho de Segurança que a Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola (UNAVEM) completou com sucesso o mandato que lhe foi confiado pela Resolução 626 (1988) de 20 de Dezembro de 1988 deste Conselho, designadamente verificar a reafecção para o Norte e a retirada, escalonada e total, das tropas cubanas de Angola, em conformidade com o calendário acordado entre Angola e Cuba a 22 de Dezembro de 1988 (S/20345), determinando a conclusão da retirada total a 1 de Julho de 1991.
2. O objectivo do presente relatório é aconselhar o Conselho de Segurança sobre a forma como poderá responder a um pedido que me foi transmitido pelo Governo de Angola e que, a ser aceite pelo Conselho de Segurança, tornará necessário alargar e prolongar o mandato da UNAVEM.
3. Como os membros do Conselho de Segurança se recordarão, quatro documentos, conhecidos colectivamente como Acordos de Paz para Angola, foram rubricados no Estoril, Portugal, a 1 de Maio de 1991, pelas delegações do Governo de Angola (que passará a ser referido como «o Governo») e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Os Acordos de Paz para Angola constituem o resultado de um processo de negociação que teve lugar entre as duas delegações angolanas, com a mediação do Governo de Portugal e com a participação de observadores dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Conforme informei o Conselho de Segurança nas consultas informais de 26 de Março de 1991, o meu Conselheiro Militar Adjunto participou na fase final das negociações, como conselheiro técnico para os aspectos do cessar fogo.
4. A 15 de Maio de 1991, as duas delegações angolanas informaram o mediador que os Acordos de Paz para Angola tinham sido aprovados pelos respectivos lados e que, em resultado, uma suspensão *de facto* das hostilidades entraria em vigor nesse mesmo dia. Foi ainda acordado que os Acordos seriam assinados em Lisboa, a 31 de Maio de 1991 (5/22617).
5. A 17 de Maio de 1991 recebi uma carta do Ministro para as Relações Exteriores de Angola, datada de 8 de Maio de 1991, que remetia os textos dos Acordos de Paz e me solicitava que tomasse providências para garantir a participação das Nações Unidas na verificação do cumprimento dos Acordos e que, para esse fim, informasse o Conselho de Segurança da necessidade de prolongar a presença da UNAVEM em Angola até à realização de eleições gerais, no período entre Setembro e Novembro de 1992. A carta do Ministro, juntamente com o texto dos Acordos de Paz para Angola foi circulada como documento S/22609.

## **Tarefas de verificação decorrentes dos Acordos de Paz para Angola**

6. As medidas acordadas para o cessar fogo estão discriminadas em detalhe no Acordo de Cessar Fogo que, juntamente com os anexos e apêndices, constitui o primeiro dos quatro documentos dos Acordos de Paz para Angola. As modalidades de verificação e fiscalização do cessar fogo estão descritas nas secções III e IV do documento e pormenorizadas no seu Anexo I. Poderão ser resumidas da seguinte maneira:

- a) Será constituída uma Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM), integrada por representantes do Governo e da UNITA, como membros, e por representantes de Portugal, EUA e URSS, como observadores. Um representante das Nações Unidas poderá ser convidado a participar nas reuniões da CCPM;
- b) Será constituída uma Comissão Mista de Verificação e Fiscalização (CMVF), com uma composição idêntica à CCPM. Um representante das Nações Unidas será convidado para as suas reuniões. A CMVF responderá perante a CCPM. Será responsável por assegurar o efectivo cumprimento do cessar fogo;
- c) A CMVF criará grupos de fiscalização, que responderão perante ela e serão compostos por um número igual de representantes do Governo e da UNITA, que não andarão armados;
- d) Os grupos de fiscalização controlarão *in loco* o cumprimento do cessar fogo, cabendo-lhes especificamente prevenir, verificar e investigar eventuais violações;
- e) Os grupos de fiscalização serão organizados em seis regiões e estarão operacionais, a tempo inteiro, em cada uma das cinquenta áreas de localização, onde as tropas dos dois lados serão reunidas durante o cessar fogo. Destas áreas, 27 são tropas do Governo e as outras 23 para tropas da UNITA. Os grupos de fiscalização funcionarão também junto de 32 aeroportos e 22 portos, dos quais 22 coincidem com, ou estão próximos de áreas de localização. Haverá assim 82 locais em que os grupos de fiscalização estarão operacionais a tempo inteiro;
- f) O pessoal das Nações Unidas, que terá uma estrutura de comando própria, estará operacional a tempo inteiro nas cinquenta áreas de localização e em outros doze «pontos críticos», e efectuará patrulhas regulares a outros locais determinados. Verificará se os grupos de fiscalização estão a cumprir as suas responsabilidades. Tal incluirá o apoio das Nações Unidas à investigação e resolução de alegadas violações do cessar fogo. A segurança do pessoal das Nações Unidas, que não andarão armado, será da responsabilidade da parte que controlar a zona onde se encontra.

7. O calendário previsto para o cessar fogo está discriminado na Secção V do Acordo de Cessar Fogo (S/22609, p. 7). As operações de verificação das Nações Unidas terão início no momento da assinatura do cessar fogo, a 31 de Maio de 1991. Os grupos de fiscalização estarão operacionais a 15

de Junho de 1991 e toda a instalação do sistema de verificação das Nações Unidas estará concluída a 30 de Junho de 1991, momento a partir do qual as tropas dos dois lados iniciarão o seu movimento para as áreas de localização. Esse movimento deverá estar concluído em 1 de Agosto de 1991.

8. Para além da fiscalização do cessar fogo, os Acordos também referem a possibilidade de um papel para as Nações Unidas na fiscalização da polícia angolana durante o período do cessar fogo. Esta referência aparece na Parte III do Protocolo do Estoril (S/22609, p. 49, Princípios relativos à questão da segurança interna durante o período que vai desde a entrada em vigor do cessar fogo até à realização de eleições). A neutralidade da polícia, cujas funções e actividades serão da responsabilidade do Governo, será verificada e fiscalizada por equipas de fiscalizadores compostas por dois membros designados pelo Governo, por dois membros designados pela UNITA e por um perito em assuntos de polícia a designar pela estrutura de comando das Nações Unidas, à qual estará subordinado. As equipas de fiscalização deverão visitar instalações da Polícia, examinar as suas actividades e investigar eventuais violações de direitos políticos por ela cometidas. As equipas estarão subordinados à CCPM (ver § 6 acima). Em princípio, haverá três equipas de fiscalização em cada uma das dezoito províncias angolanas, mas este número poderá ser alterado de acordo com as necessidades.

9. Os Acordos de Paz para Angola também contém referências a um eventual pedido de assistência técnica às Nações Unidas em matéria eleitoral [Protocolo do Estoril, Parte 1, § 4 (S/22609, p. 46)] e à supervisão das eleições por observadores internacionais de eleições (S/22609, pp. 42 e 45). Fica entendido, porém, que os dois lados ainda não decidiram qual a organização, ou organizações, a que solicitarão tal assistência. Na eventualidade de o virem a solicitar às Nações Unidas, submeterei evidentemente o assunto ao Conselho de Segurança.

### **Possível alargamento e prolongamento do mandato da UNAVEM**

10. Se, conforme recomendado abaixo, o Conselho de Segurança decidir aceitar o pedido do Governo angolano de as tarefas de verificação atribuídas às Nações Unidas nos Acordos de Paz para Angola, serem confiados à UNAVEM, tal poderá ser conseguido da forma que a seguir se descreve. Tais propostas baseiam-se em consultas conduzidas com as duas partes angolanas durante as recentes negociações em Portugal, com a participação activa do mediador e das duas delegações observadoras.

11. Com efeitos a partir da data de assinatura dos Acordos de Paz para Angola, e a entrada em vigor formal do cessar fogo, o mandato da UNAVEM seria alargado para incluir:

a) A verificação das medidas acordadas pelas partes angolanas para a fiscalização do cessar fogo, conforme disposto no Acordo de Cessar Fogo, que faz parte dos Acordos de Paz para Angola;

b) Verificação do acordado entre as partes angolanas para a fiscalização da polícia angolana durante o período do cessar fogo, conforme disposto na Parte III do Protocolo do Estoril, que faz parte dos Acordos de Paz para Angola, em conformidade com o disposto no § 17 abaixo.

12. A UNAVEM continuará, naturalmente, a executar o seu mandato original de fiscalização da retirada total das tropas cubanas de Angola até que essa retirada se conclua a 1 de Julho de 1991, altura em que informarei o Conselho de Segurança do cumprimento do mandato original.

13. O novo mandato da UNAVEM durará desde a data em que o cessar fogo entrar em vigor, designadamente 31 de Maio de 1991, até ao dia seguinte à realização das eleições presidenciais e legislativas em Angola, que deverão ter lugar no período entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de 1992 [Protocolo do Estoril, Parte 1, § 9 (S/22609, p. 47)].

14. O disposto no parágrafo 5 do meu relatório de 17 de Dezembro de 1988 (S/20338) continuará a aplicar-se à UNAVEM, com as seguintes excepções:

a) Dado o alargamento da dimensão da Missão e a maior complexidade das suas tarefas, será apropriado elevar a patente do Comandante dos Observadores Militares para Major General, depois do presente Comandante dos Observadores Militares, Brigadeiro General Pericles Ferreira Gomes deixar o comando em Julho de 1991, no termo de quatro anos de serviços distintos prestados às Nações Unidas. Oportunamente, consultarei o Conselho de Segurança, nos moldes habituais, quanto à nomeação do seu sucessor;

b) Depois do relatório que tenciono apresentar em Julho de 1991, a oportunidade da apresentação de relatórios subsequentes ao Conselho de Segurança será determinada pelos desenvolvimentos do processo de Paz em Angola, de acordo com quaisquer orientações que o Conselho queira providenciar a este propósito.

15. A nova organização e operacionalidade da UNAVEM, sob o comando do Comandante dos Observadores Militares, incluirá os seguintes elementos:

a) O quartel general, que permanecerá em Luanda, e seis quartéis gerais regionais junto dos quartéis regionais da CMVF mencionados no § 6, alínea e) acima;

b) Um grupo que poderá incluir até 350 observadores militares será colocado da seguinte maneira:

i) junto da Missão e quartéis gerais regionais, incluindo grupos móveis de intervenção rápida que neutralizem acidentes e levem a cabo investigações em locais onde não exista uma presença residente da UNAVEM;

ii) em grupos de cinco em cada uma das cinquenta áreas de localização [ver § 6, alínea e), acima];

iii) em grupos não inferiores a dois, em doze «pontos críticos», acordados pelos dois lados, em certos portos, campos de aviação e postos fronteiriços;

iv) em patrulhas móveis, que visitarão regularmente todos os postos fronteiriços não incluídos nos «pontos críticos» em que exista uma presença residente da UNAVEM;

c) Um grupo que poderá incluir até noventa observadores da polícia que seriam colocados, em grupos de quatro, em cada província;

d) Uma unidade aérea, integrada por três aviões e doze helicópteros logísticos;

e) Uma unidade médica;

f) Pessoal civil de apoio, recrutado dentre pessoal do Secretariado das Nações Unidas, até cerca de oitenta pessoas, juntamente com pessoal recrutado localmente.

16. A principal responsabilidade pela execução do mandato da UNAVEM no respeitante ao cessar fogo recairá sobre as equipas de observadores militares colocados nas cinquenta áreas de localização e noutros locais no terreno. Estas unidades de verificação trabalharão em estreita colaboração com os grupos de fiscalização compostos por representantes das duas partes, dos quais, no entanto, se manterão separados. Observarão de perto a forma como esses grupos desempenham as suas funções, de modo a verificar se a máquina de fiscalização conjunta funciona com eficácia. Responderão a pedidos de assistência e usarão os seus bons ofícios para resolver quaisquer problemas que se coloquem no seio dos grupos de fiscalização. Cada equipa colocada em áreas de localização patrulhará toda a extensão da respectiva área e verificará se as partes agem em conformidade com as regras pormenorizadas para essas áreas, que estão descritas no Apêndice 4 do Anexo I do Acordo de Cessar Fogo (S/22609, p. 28).

17. No respeitante à fiscalização da polícia angolana, ambas as partes angolanas concordaram que, sem prejuízo do disposto na Parte II, § 2.1 do Protocolo do Estoril (S/22609, p. 49), os Observadores da Polícia da UNAVEM não serão membros das equipas de fiscalização mas, à semelhança dos seus colegas militares, trabalharão em estreita colaboração com as equipas angolanas, enquanto mantêm uma identidade separada e estão sob a cadeia de comando das Nações Unidas. Também foi acordado que os observadores policiais da UNAVEM trabalharão normalmente em pares, e que nem todas as patrulhas efectuadas pelas equipas de fiscalização angolanas serão acompanhadas por observadores da UNAVEM.

18. Ambas as partes concordaram que estabeleceriam sistemas de liaison adequados com a UNAVEM, nos respectivos quartéis gerais. O Governo também confirmou que o acordo de estatuto concluído entre ele e as Nações Unidas quando a UNAVEM foi estabelecida se manterá em vigor.

19. Quanto à composição da UNAVEM, e tendo consultado ambos os lados, tenciono pedir aos dez Estados Membros que já contribuíram com Observadores Militares para a Missão, um aumento substancial dos respectivos contingentes. Dada a dimensão proposta para a Missão, seria também necessário encontrar novos contribuintes de observadores militares, bem como de unidades de apoio. Recebi sugestões de ambas as

partes a este respeito e apresentarei ao Conselho de Segurança propostas, na sequência das consultas habituais, e no caso do Conselho aceitar as recomendações contidas no presente relatório.

20. Uma estimativa preliminar do custo para as Nações Unidas do alargamento e prolongamento do mandato da UNAVEM, nos moldes descritos acima, e as minhas observações sobre o financiamento da Missão serão circuladas numa adenda ao presente relatório.

### **Observações**

21. É com grande satisfação que se vislumbra um fim para a guerra cruel que devastou Angola por tanto tempo. Felicito todos os interessados - o Governo, a UNITA, o mediador e as duas delegações de observadores — pelo seu sentido de Estado e habilidade diplomática na negociação dos Acordos de Paz para Angola. Agora que os dois lados confirmaram a sua aceitação dos Acordos, é da maior importância que cessem todas as hostilidades e que o cessar fogo *de facto* seja observado. É lamentável que tenha havido tanta perda de vidas desde que os Acordos foram rubricados, a 1 de Maio de 1991. Apelo a ambos os lados para que garantam que não ocorrerão mais confrontos nas próximas semanas, enquanto os mecanismos de fiscalização e verificação do cessar fogo estiverem a ser instalados.

22. Os conceitos para fiscalização e verificação, constantes do Acordo de Cessar Fogo, parecem-me sólidos, desde que os dois lados adiram escrupulosamente aos compromissos assumidos ao abrigo dos Acordos e que os seus representantes trabalhem em conjunto, num novo espírito de cooperação e reconciliação nacional. Ao confiar as principais tarefas às próprias partes, as medidas propostas terão a vantagem de reduzir os custos para a comunidade internacional, num momento em que se verifica uma procura crescente de fundos para a manutenção da paz.

23. Em conformidade, recomendo ao Conselho de Segurança que tome, o mais rapidamente possível, a decisão de alargar e prolongar o mandato da UNAVEM por forma a habilitá-la a executar as novas tarefas de verificação resultantes dos Acordos de Paz para Angola, com base nas propostas contidas neste relatório.